



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 830-B, DE 2023**

**(Da Sra. Clarissa Tércio)**

Dispõe sobre a criação de selo “Empresa Amiga da Família”, a fim de fomentar práticas organizacionais em prol da família; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PASTOR EURICO); e da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com substitutivo (relator: DEP. OSSESIO SILVA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

### **I - Projeto inicial**

### **II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:**

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

### **III - Na Comissão de Trabalho:**

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**

*Dispõe sobre a criação de selo “Empresa Amiga da Família”, a fim de fomentar práticas organizacionais em prol da família.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica criado o selo de qualidade “Empresa Amiga da Família” com a finalidade de fomentar a adoção voluntária de práticas organizacionais familiarmente responsáveis.

Art. 2º O selo “Empresa Amiga da Família” será concedido às empresas que adotem as seguintes práticas organizacionais de equilíbrio trabalho-família:

- I. No âmbito da cultura e gestão da conciliação trabalho-família
  - a. Capacitação/sensibilização sobre conciliação entre trabalho e família para o público interno da organização;
  - b. Material informativo específico sobre medidas e práticas de conciliação entre trabalho e família para o público interno da organização (impresso ou virtual);
  - c. Política de cargos e salários com oportunidade igual de acesso;  
e
  - d. Ascensão para funcionários, sem distinção de situação familiar.





**II. Quanto às condições de trabalho:**

- a. Redução da jornada de trabalho sem alteração salarial;
- b. Trabalho em tempo parcial;
- c. Horário de trabalho flexível;
- d. Semana de trabalho comprimida;
- e. Utilização de banco de horas;
- f. Trabalho a domicílio (teletrabalho).

**III. Benefícios e serviços (prazos e condições, além do mínimo estabelecido por lei)**

- a. Licença maternidade superior a 120 dias;
- b. Licença paternidade superior a 5 dias;
- c. Licença adotante;
- d. Licença (sem prejuízo no salário) para acompanhamento de familiar enfermo;
- e. Assistência financeira ou serviço de apoio para o cuidado de crianças em idade pré-escolar;
- f. Assistência financeira ou serviço de apoio para o cuidado de crianças em idade escolar;
- g. Assistência financeira ou serviço de apoio para cuidado de familiar portador de deficiência ou de incapacidade temporária ou permanente Assistência financeira ou serviço de apoio para cuidado de familiar idoso;
- h. Sala de apoio ao aleitamento materno;





- i. Incentivo à realização do pré-natal das funcionárias gestantes.

Art. 2º O Executivo Federal, por meio do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ou daquele que vier a substituí-lo, deverá editar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação desta lei, a regulamentação relativa à certificação e expedição do selo.

Parágrafo Único – O regulamento referido no caput deste artigo deverá:

- I. Prever a participação dos estados e do Distrito Federal no processo de certificação;
- II. Registrar que o(s) edital(is) relativo(s) à adesão voluntária e ao processo de certificação será(ão) publicado(s) anualmente;
- III. Estabelecer que a empresa contemplada com o selo terá de se submeter a novo processo de certificação a cada 2 (dois) anos.

Art. 4º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada, à empresa detentora do selo “Empresa Amiga da Família”, preferência nas licitações e contratos da Administração Pública, de que tratam as leis nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa criar o selo “Empresa Amiga da Família”, a fim de fomentar práticas organizacionais em prol do fortalecimento dos vínculos familiares, sensibilizando as empresas acerca dos impactos negativos da ausência de práticas organizacionais voltadas ao equilíbrio entre trabalho e família, situação que afeta a produtividade e a competitividade das empresas, a qualidade de vida dos funcionários e suas famílias, e o desenvolvimento social e econômico do país.

Também, tem o propósito de aumentar o conhecimento das empresas acerca das práticas organizacionais de equilíbrio trabalho-família, reconhecendo, publicamente, por meio da concessão do SEAF, as empresas que implementam práticas organizacionais familiarmente responsáveis.

Toda ação, voltada para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, deve partir da premissa de uma base sólida.

A família é a base da sociedade, como já promulga a nossa Constituição. Ela é o núcleo da formação do caráter, dos valores e da educação. Nela deve ser encontrado suporte financeiro, emocional, educacional e espiritual. Neste ambiente, o indivíduo deve se sentir acolhido.

Em contraponto, a desestrutura familiar promove desequilíbrio nas relações e, dessa desarmonia decorrem os conflitos no espaço onde os vínculos afetivos deveriam ser inquebráveis, repercutindo no âmbito empresarial.

Dentre as principais consequências dessa desestrutura, temos o





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE**

aumento no índice da violência doméstica, patologias físicas e psicológicas, aumento no comportamento antissocial, aumento do consumo de drogas e outras práticas nocivas.

Diante do exposto, apresentamos esta proposta com o intuito de fortalecer a base da nossa sociedade, contando com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,        de        2023.

**Deputada Clarissa Tércio**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

| LEGISLAÇÃO                            | ENDEREÇO ELETRÔNICO                                                                                                                                 |
|---------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021 | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-04-01;14133">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-04-01;14133</a> |
| LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993* | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-06-21;8666">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-06-21;8666</a>   |

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 830, DE 2023

Dispõe sobre a criação de selo “Empresa Amiga da Família”, a fim de fomentar práticas organizacionais em prol da família.

**Autora:** Deputada CLARISSA TÉRCIO

**Relator:** Deputado PASTOR EURICO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 830, de 2023, da Deputada Clarissa Tércio, dispõe sobre a criação do selo “Empresa Amiga da Família”, que será concedido às empresas que adotem práticas organizacionais que fomentem o equilíbrio entre trabalho e família.

Entre as práticas organizacionais listadas, encontram-se: i) aquelas no âmbito da cultura e gestão da conciliação trabalho-família, como capacitação/sensibilização sobre conciliação entre trabalho e família para o público interno da organização e divulgação de material informativo sobre medidas e práticas de conciliação entre trabalho e família para o público interno da organização; ii) as relativas às condições de trabalho, como redução da jornada de trabalho sem alteração salarial e trabalho em tempo parcial; iii) as referentes a benefícios e serviços, com prazos e condições além do mínimo estabelecido por lei, como licença-maternidade superior a 120 dias e licença-paternidade superior a 5 dias.

A proposta dispõe que a regulamentação deverá ser editada em até 180 dias a contar da publicação da Lei, e seu conteúdo deverá prever a participação dos estados e do Distrito Federal no processo de certificação, o



registro de que o edital relativo à adesão voluntária e ao processo de certificação será publicado anualmente e a disposição de que a empresa contemplada com o selo terá que se submeter a novo processo de certificação a cada dois anos.

Por fim, dispõe-se que, em igualdade de condições, será assegurada, como critério de desempate em licitações e contratos com a Administração Pública, preferência à empresa detentora do selo “Empresa Amiga da Família”.

Na Justificação da proposta, ressalta a autora que o Projeto tem por objetivo incentivar práticas organizacionais que fortaleçam os vínculos familiares. O projeto visa a sensibilizar as empresas sobre os impactos negativos da ausência de políticas de equilíbrio entre trabalho e família, como redução da produtividade e competitividade das empresas, bem como da qualidade de vida dos funcionários.

Acrescenta que a criação do selo busca aumentar o conhecimento das empresas sobre práticas organizacionais que promovam o equilíbrio trabalho-família, reconhecendo publicamente aquelas que implementam políticas familiares responsáveis. A família é considerada a base da sociedade, responsável pela formação de caráter, valores e educação. Portanto, garantir um ambiente acolhedor e de suporte para os indivíduos é essencial. Do contrário, uma situação de desestrutura familiar pode gerar desequilíbrios nas relações interpessoais, resultando em conflitos que afetam o ambiente empresarial, além da violência doméstica, patologias físicas e psicológicas, comportamento antissocial, consumo de drogas e outras práticas nocivas.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Trabalho; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 830, de 2023, da Deputada Clarissa Tércio, pretende criar o selo “Empresa Amiga da Família”, que será concedido às empresas que adotem práticas organizacionais favoráveis ao equilíbrio entre trabalho e família.

A concessão do selo servirá, além de fomentar o conhecimento das empresas acerca de práticas organizacionais de equilíbrio trabalho-família, como critério de desempate para preferência em licitações e contratos administrativos.

À luz do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, entendemos que compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família examinar o impacto da proposta sobre os aspectos da previdência social e da assistência social em geral, inclusive a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à família (alíneas “a”, “c”, “f” e “i”).

Em todos os aspectos citados, o Projeto é meritório. Sem a criação de ônus financeiros, que muitas vezes estão associados a propostas que promovem uma maior proteção social, a proposição incentiva as empresas a adotarem práticas favoráveis a um maior equilíbrio entre família e trabalho.

Por meio da sensibilização e capacitação sobre a importância da conciliação entre trabalho e família para o público interno da organização, inclusive por meio da divulgação de material informativo, política de cargos e de ascensão que respeitem a isonomia, entre outros, a proposta pode render bons frutos não só para os empregados, por fortalecer os laços familiares, como para as empresas, pois tais práticas devem resultar em uma maior satisfação e qualidade de vida dos colaboradores e na criação de um clima organizacional mais positivo, com funcionários mais engajados e produtivos, reduzindo, inclusive, o absenteísmo.

Além disso, as empresas que demonstram preocupação com o bem-estar de seus funcionários tornam-se mais atrativas, servindo como diferencial competitivo na atração e retenção de talentos qualificados.



Em suma, ao adotar práticas que beneficiem a família, incentivadas pelo selo “Empresa Amiga da Família”, as empresas podem contribuir para famílias mais equilibradas e saudáveis, com impacto social de enorme relevância. O apoio à maternidade, paternidade, cuidado com crianças, familiares enfermos e pessoas idosas promove o bem-estar geral da comunidade e pode gerar impactos positivos no desenvolvimento social e econômico. Ressalte-se que esses objetivos se confundem com os da assistência social, que deve ser assegurada não apenas pelo Estado, como por um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, em prol da família, da maternidade, da infância, da adolescência e das pessoas idosas, a teor dos arts. 1º e 2º da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993).

Ressalte-se que um dos benefícios que deverá ser fornecido pelas empresas que pleiteiem o selo será a concessão de licença-maternidade superior a 120 dias, benefício que é concedido de forma facultativa, na forma da Lei nº 11.770, de 2008, que criou o Programa Empresa Cidadã. A adesão a esse Programa é fundamental para a garantia do aleitamento materno exclusivo até os seis meses de idade das crianças, que é recomendado pela Organização Mundial de Saúde e considerado pelo Ministério da Saúde como a “forma de proteção mais econômica e eficaz contra a mortalidade infantil, protegendo as crianças de diarreias, infecções respiratórias e alergias, entre outras doenças.”<sup>1</sup>

Considerando a competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da técnica legislativa do Projeto, deixamos de nos manifestar sobre esse aspecto, mas desde já propomos que se adeque o termo “portador de deficiência” para pessoa com deficiência, em consonância com a linguagem adotada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que, em razão da adoção procedimento diferenciado de aprovação de que trata o § 3º do art. 5º da Constituição, possui status de norma constitucional. Além disso, procuramos ressaltar que a concessão de licença-maternidade superior a 120 dias e de licença-paternidade superior a 5 dias se dará na forma de adesão ao Programa Empresa Cidadã, que garante

1 <https://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/2584-campanha-nacional-busca-estimular-aleitamento-materno>



aos empregados das empresas que aderirem a esse Programa a prorrogação da licença-maternidade de 120 dias, prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal, por mais 60 dias, e da licença-paternidade de 5 dias, prevista no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por mais 15 dias.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 830, de 2023, com a Emenda em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado PASTOR EURICO  
Relator

2023-8223



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 830, DE 2023

Dispõe sobre a criação de selo “Empresa Amiga da Família”, a fim de fomentar práticas organizacionais em prol da família.

### EMENDA Nº 1

Dê-se às alíneas “a”, “b” e “g” do inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 830, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

.

III .....

.

a) prorrogação da licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal, por 60 (sessenta) dias, na forma da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008;

b) prorrogação da licença-paternidade de 5 (cinco) dias prevista no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por 15 (quinze) dias, na forma da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008;

.....

.

g) assistência financeira ou serviço de apoio para cuidado de familiar que seja pessoa idosa, com deficiência, ou com incapacidade temporária ou permanente para o trabalho;

....."

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado PASTOR EURICO  
Relator

2023-8223

Apresentação: 11/07/2023 17:37:46.813 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 830/2023

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232429329700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 830, DE 2023**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 830/2023, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Rogéria Santos - Vice-Presidente, Amanda Gentil, David Soares, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Simone Marquette, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Marcos Tavares, Marx Beltrão, Pastor Diniz, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 830, DE 2023**

Dispõe sobre a criação de selo “Empresa Amiga da Família”, a fim de fomentar práticas organizacionais em prol da família.

**EMENDA ADOTADA Nº 1**

Dê-se às alíneas “a”, “b” e “g” do inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 830, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

III .....

a) prorrogação da licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal, por 60 (sessenta) dias, na forma da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008;

b) prorrogação da licença-paternidade de 5 (cinco) dias prevista no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por 15 (quinze) dias, na forma da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008;

.....

g) assistência financeira ou serviço de apoio para cuidado de familiar que seja pessoa idosa, com deficiência, ou com incapacidade temporária ou permanente para o trabalho;

....."

Sala da Comissão, 08 de agosto de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**  
Presidente



# COMISSÃO DO TRABALHO

## PROJETO DE LEI Nº 830, DE 2023

Dispõe sobre a criação de selo “Empresa Amiga da Família”, a fim de fomentar práticas organizacionais em prol da família.

**Autores:** Deputados CLARISSA TÉRCIO

**Relator:** Deputado OSSESIO SILVA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 830, de 2023, de autoria da nobre Deputada Clarissa Tércio, institui o selo “Empresa Amiga da Família”, destinado a reconhecer empresas que adotem práticas organizacionais voltadas à conciliação entre a vida laboral e a vida familiar. A proposição prevê que o selo será concedido às empresas que adotarem medidas nas áreas de cultura e gestão de conciliação trabalho-família, condições de trabalho e benefícios e serviços adicionais aos previstos na legislação. A certificação terá validade de dois anos e poderá ser concedida também pelos Estados e pelo Distrito Federal, na forma de regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo. O projeto estabelece ainda que, em caso de empate em licitações e contratos com a Administração Pública, será assegurada preferência à empresa detentora do selo.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a matéria foi aprovada em 11 de julho de 2023, com a Emenda nº 1, apresentada pelo Relator, Deputado Pastor Eurico, que ajustou dispositivos referentes à prorrogação das licenças-maternidade e paternidade, de forma a compatibilizá-las com o Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 2008. Nesta Comissão, pareceres anteriores já haviam sido



apresentados, todos favoráveis, mas não apreciados. Fui designado relator em 13 de agosto de 2025.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição é meritória, pois reconhece e estimula empresas que se preocupam em adotar medidas que favorecem a conciliação entre trabalho e vida familiar. Tais iniciativas refletem responsabilidade social e geram impactos positivos tanto para os trabalhadores, que encontram melhores condições de equilíbrio entre suas responsabilidades pessoais e profissionais, quanto para as próprias empresas, que passam a contar com colaboradores mais engajados, satisfeitos e produtivos.

Não se pode ignorar, contudo, que o projeto, tal como apresentado, requer ajustes para conferir maior objetividade e segurança jurídica. As condições de trabalho elencadas, como a redução de jornada, o teletrabalho e o banco de horas, devem observar rigorosamente a legislação trabalhista vigente, de forma que não haja interpretação equivocada de que o selo autorize práticas contrárias à Consolidação das Leis do Trabalho. Da mesma forma, é recomendável harmonizar a proposta com programas já existentes, como o Empresa Cidadã, o Emprega + Mulheres e a Lei da Igualdade Salarial, de modo a valorizar e integrar políticas públicas que já buscam promover a igualdade e apoio a parentalidade.

Outro ponto relevante diz respeito ao processo de certificação. A ausência de participação do Ministério do Trabalho e Emprego na proposta original poderia comprometer a efetividade da iniciativa, visto que muitas das medidas a serem reconhecidas pelo selo estão diretamente ligadas às relações de trabalho. Assim, é fundamental que o MTE integre o processo de regulamentação e supervisão, em conjunto com o Ministério do



Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, conferindo legitimidade e credibilidade ao selo.

Por fim, para que a certificação não se torne apenas simbólica, é importante que os critérios de aferição sejam objetivos, verificáveis e transparentes, permitindo o adequado controle público e garantindo que as empresas efetivamente adotem práticas voltadas à valorização da família.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 830, de 2023, e da Emenda nº 1 da CPASF, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA  
Relator



## COMISSÃO DO TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 830, DE 2023

Dispõe sobre a criação de selo “Empresa Amiga da Família”, a fim de fomentar práticas organizacionais em prol da família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o selo de qualidade “Empresa Amiga da Família”, com a finalidade de reconhecer e incentivar empresas que adotem, de forma voluntária, práticas organizacionais favoráveis à conciliação entre trabalho e vida familiar.

Art. 2º O selo “Empresa Amiga da Família” será concedido às empresas que adotem práticas organizacionais em, no mínimo, uma das seguintes dimensões:

I – Cultura e gestão da conciliação trabalho-família:

- a) capacitação e sensibilização de trabalhadores e gestores;
- b) divulgação de informações e boas práticas voltadas ao equilíbrio trabalho-família;
- c) promoção da igualdade de oportunidades em políticas de cargos e salários.

II – Condições de trabalho, observada a legislação trabalhista em vigor:

- a) flexibilização de horários, teletrabalho ou banco de horas, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho;
- b) jornada parcial ou redução de jornada, desde que pactuadas e sem prejuízo ao trabalhador, nos termos da CLT;
- c) outras medidas que ampliem a conciliação entre vida profissional e vida familiar, respeitada a legislação vigente.



III – Benefícios e serviços adicionais aos previstos em lei:

a) prorrogação das licenças-maternidade e paternidade, nos termos do Programa Empresa Cidadã (Lei nº 11.770/2008);

b) assistência financeira ou serviço de apoio para o cuidado de crianças, pessoas idosas, pessoas com deficiência ou dependentes com incapacidade temporária ou permanente;

c) incentivo ao aleitamento materno, inclusive com instalação de salas de apoio;

d) medidas de apoio à parentalidade e à igualdade direitos entre homens e mulheres previstas em legislação específica, como a Lei nº 14.542/2023 e a Lei nº 14.611/2023.

Art. 3º O processo de certificação será regulamentado pelo Poder Executivo, com a participação do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei.

§ 1º O regulamento definirá os critérios de adesão, fiscalização e renovação da certificação, a cada dois anos, assegurada a participação de Estados e do Distrito Federal.

§ 2º O processo de certificação observará objetividade e transparência, mediante critérios verificáveis de comprovação das práticas adotadas.

Art. 4º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência nas licitações e contratos da Administração Pública às empresas detentoras do selo “Empresa Amiga da Família”, nos termos das Leis nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA



Relator

6

Apresentação: 03/09/2025 09:55:45.647 - CTRAB  
PRL 5 CTRAB => PL 830/2023

PRL n.5



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259276821400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 830, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 830/2023, da Emenda Adotada pela Comissão Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Erika Hilton, Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Vicentinho, Vinicius Carvalho, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Paulinho da Força, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado LEO PRATES  
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB  
AO PROJETO DE LEI Nº 830, DE 2023**

Dispõe sobre a criação de selo “Empresa Amiga da Família”, a fim de fomentar práticas organizacionais em prol da família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o selo de qualidade “Empresa Amiga da Família”, com a finalidade de reconhecer e incentivar empresas que adotem, de forma voluntária, práticas organizacionais favoráveis à conciliação entre trabalho e vida familiar.

Art. 2º O selo “Empresa Amiga da Família” será concedido às empresas que adotem práticas organizacionais em, no mínimo, uma das seguintes dimensões:

I – Cultura e gestão da conciliação trabalho-família:

- a) capacitação e sensibilização de trabalhadores e gestores;
- b) divulgação de informações e boas práticas voltadas ao equilíbrio trabalho-família;
- c) promoção da igualdade de oportunidades em políticas de cargos e salários.

II – Condições de trabalho, observada a legislação trabalhista em vigor:

- a) flexibilização de horários, teletrabalho ou banco de horas, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO**

b) jornada parcial ou redução de jornada, desde que pactuadas e sem prejuízo ao trabalhador, nos termos da CLT;

c) outras medidas que ampliem a conciliação entre vida profissional e vida familiar, respeitada a legislação vigente.

III – Benefícios e serviços adicionais aos previstos em lei:

a) prorrogação das licenças-maternidade e paternidade, nos termos do Programa Empresa Cidadã (Lei nº 11.770/2008);

b) assistência financeira ou serviço de apoio para o cuidado de crianças, pessoas idosas, pessoas com deficiência ou dependentes com incapacidade temporária ou permanente;

c) incentivo ao aleitamento materno, inclusive com instalação de salas de apoio;

d) medidas de apoio à parentalidade e à igualdade direitos entre homens e mulheres previstas em legislação específica, como a Lei nº 14.542/2023 e a Lei nº 14.611/2023.

Art. 3º O processo de certificação será regulamentado pelo Poder Executivo, com a participação do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei.

§ 1º O regulamento definirá os critérios de adesão, fiscalização e renovação da certificação, a cada dois anos, assegurada a participação de Estados e do Distrito Federal.

§ 2º O processo de certificação observará objetividade e transparência, mediante critérios verificáveis de comprovação das práticas adotadas.

Art. 4º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência nas licitações e contratos da Administração Pública às empresas detentoras do selo “Empresa Amiga da





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO**

Família”, nos termos das Leis nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado **LEO PRATES**  
Presidente

Apresentação: 17/09/2025 16:25:38.513 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 830/2023

**SBT-A n.1**

